

Artigo

Lineares Históricas das Obrigações de Alimentar e Responsabilidade Solidária da Família

Historical Guidelines of Maintenance Obligations and Family Joint Liability

Ana Arcoverde Viana Coelho Peres¹

¹Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, Paraíba. ORCID: 0000-0002-8344-5536.
E-mail: anarcoverde@gmail.com.

Submetido em: 02/09/2025, revisado em: 05/09/2025 e aceito para publicação em: 18/09/2025.

RESUMO: O presente artigo analisa o instituto da obrigação alimentar no Direito de Família brasileiro, cuja problemática central reside na complexidade de sua aplicação e na distinção entre o dever de sustento, decorrente do poder familiar, e a obrigação alimentar, oriunda do parentesco. O objetivo geral é realizar uma análise aprofundada do instituto, traçando sua evolução histórica desde o Direito Romano até o Código Civil de 2002, conceituando suas classificações e características, e detalhando o procedimento da ação de alimentos. Para tal, utilizou-se uma metodologia de pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa e método dedutivo, por meio de técnicas de pesquisa documental e bibliográfica em legislações, doutrinas e jurisprudências. Como resultado, a pesquisa demonstra que a obrigação alimentar é um direito personalíssimo, fundamentado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Conclui-se que sua efetivação depende da análise do binômio necessidade do alimentando versus possibilidade do alimentante, e que seu rito processual especial visa garantir a celeridade necessária à proteção da subsistência do credor. O estudo evidencia, ainda, a distinção clara entre a obrigação de sustento dos pais, que cessa com a maioridade, e a obrigação alimentar entre parentes, que pode se estender ao longo da vida, conforme as circunstâncias.

PALAVRAS-CHAVE: Obrigação Alimentar; Direito de Família; Poder Familiar; Princípio da Solidariedade; Ação de Alimentos.

ABSTRACT: This article analyzes the institute of the maintenance obligation in Brazilian Family Law, whose central problem lies in the complexity of its application and in the distinction between the duty of support, arising from family power, and the maintenance obligation, arising from kinship. The general objective is to carry out an in-depth analysis of the institute, tracing its historical evolution from Roman Law to the Civil Code of 2002, conceptualizing its classifications and characteristics, and detailing the procedure of the maintenance action. To this end, an exploratory research methodology was used, with a qualitative approach and deductive method, through documentary and bibliographic research techniques in legislation, doctrines and jurisprudence. As a result, the research demonstrates that the maintenance obligation is a very personal right, based on the constitutional principles of human dignity and family solidarity. It is concluded that its effectiveness depends on the analysis of the binomial need of the feeder versus the possibility of the feeder, and that its special procedural rite aims to ensure the speed necessary to protect the creditor's subsistence. The study also highlights the clear distinction between the parents' obligation to support, which ceases with the age of majority, and the maintenance obligation between relatives, which can extend throughout life, depending on the circumstances.

KEYWORDS: Maintenance Obligation; Family Law; Family Power; Principle of Solidarity; Alimony Action.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O instituto dos alimentos representa um dos pilares do Direito de Família, garantindo a subsistência e a manutenção da dignidade daqueles que não podem prover seu próprio sustento. Originado de um dever moral e ético-social, fundamentado no princípio da solidariedade familiar, o direito a alimentos transcende a mera prestação pecuniária, abrangendo necessidades vitais como moradia, vestuário, saúde e educação. Contudo, a aplicação desse direito no ordenamento jurídico brasileiro apresenta complexidades, especialmente na distinção entre o dever de sustento decorrente do poder familiar e a obrigação alimentar originada do parentesco. Essa diferenciação, somada à evolução histórica do conceito de família e às constantes mudanças sociais, gera a problemática central deste estudo: como a obrigação alimentar se estruturou ao longo do tempo e quais são seus pressupostos, características e procedimentos legais no cenário jurídico atual?

Diante do exposto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar o instituto da obrigação alimentar no

direito brasileiro. Para tanto, traçam-se os seguintes objetivos específicos: (a) percorrer os delineamentos históricos dos alimentos, desde o Direito Romano até o Código Civil de 2002; (b) conceituar, classificar e detalhar as características jurídicas da obrigação alimentar; e (c) apresentar o procedimento da ação de alimentos e os sujeitos envolvidos nessa relação jurídica.

Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se uma metodologia de pesquisa exploratória com abordagem qualitativa. O método de procedimento utilizado foi o dedutivo, partindo-se dos princípios gerais e da evolução histórica para analisar as especificidades do instituto. As técnicas de pesquisa empregadas foram a documental, por meio da análise de legislações como o Código Civil e a Lei de Alimentos, e a bibliográfica, com levantamento de doutrinas e jurisprudências pertinentes ao tema

2 LINEARES HISTÓRICOS DOS ALIMENTOS

Para iniciar a explanação acerca dos alimentos no direito romano, primeiramente é preciso esclarecer o conceito de família vigente naquele momento histórico.

A família romana previa duas espécies de parentesco, a agnação e a cognação. A agnação consistia na reunião de pessoas que estavam sob o poder de um mesmo paterfamilias, sendo eles parentes consanguíneos ou não. Já a cognação era o parentesco advindo somente pelo sangue. Assim, uma mulher, quando se casava, não devia mais obediência ao seu paterfamilias, mas sim ao paterfamilias do seu marido, tendo com ele parentesco agnático e parentesco cognático com os seus parentes consanguíneos.

Em um primeiro momento, a família romana era compreendida como todo o patrimônio familiar, reunindo tudo o que pertencia ao dono da casa, ou seja, a esposa, a casa, os escravos e os objetos de valor econômico, sendo fundado no vínculo civil e religioso, e não na consanguinidade, como é atualmente.

Posteriormente, era compreendida como a reunião de pessoas subordinadas à autoridade do paterfamilias, ou seja, as pessoas eram subordinadas a um homem, que obtinha o pátrio poder, e este não era obrigatoriamente o genitor, mas era o chefe de família. Os membros dessa família tinham o dever de obediência para com o paterfamilias e este possuía todos os poderes inerentes à pessoa, como direito à vida, à morte, direito de abandono etc, não possuindo nenhuma obrigação com relação aos seus dependentes.

Dessa forma, os dependentes do titular da patria potestas não exerciam nenhuma pretensão patrimonial, e conseqüentemente não podiam pleitear alimentos, pois não possuíam capacidade para tal.

A obrigação alimentícia no direito romano se originava de várias formas, são elas: o testamento, a convenção, a relação de patronato, a relação familiar e a tutela.

Com a evolução da família romana, o parentesco agnático foi substituído pelo cognático. Então, os cognados passaram a ter direitos sucessórios e alimentares, podendo pleiteá-los ao paterfamilias com base no vínculo entre parentes. Importa ressaltar que esse é o momento histórico do surgimento do direito a pleitear alimentos no Império romano.

Porém, entendem alguns doutrinadores que foi o direito justinianeu que reconheceu a obrigação alimentar entre ascendente e descendente em linha reta ao infinito, paternos e maternos na família legítima, entre ascendentes maternos, pai e descendentes na família ilegítima. Nessa fase, acredita-se que houve a extensão da obrigação alimentar à linha colateral.

A partir deste momento, o direito aos alimentos ganhou força, sendo o direito justinianeu considerado o termo inicial para o reconhecimento deste instituto, mas a doutrina jurídica reconhece que o direito romano forneceu ao direito brasileiro elementos básicos da estruturação da família, tais como unidade jurídica, econômica e religiosa, fundada na autoridade de um chefe, tendo essa estrutura perdurada até os tempos atuais.

A partir do século V, houve o desaparecimento do paterfamilias do direito romano e o poder familiar transferiu-se para o chefe da Igreja Católica Romana. Esse chefe da Igreja Católica estruturou o direito canônico num conjunto normativo dualista, ou seja, religioso e laico,

assim, o direito era ditado pela religião, que possuindo autoridade e poder, se dizia intérprete de Deus na terra.

O direito canônico trouxe uma grande contribuição histórica no que tange ao instituto dos alimentos, pois foi nesse período que as relações obrigacionais se ampliaram, especialmente no âmbito extrafamiliar.

A obrigação alimentar, naquela época, poderia originar-se de várias formas, seja através do vínculo sanguíneo, do monastério, do patronato e do clericalo.

Importante mencionar que nesse período coube a Igreja amparar aqueles indivíduos que não tinham condições financeiras ou físicas para trabalhar, dando-lhes alimentos necessários para a subsistência.

Surge também no direito canônico em razão do vínculo espiritual a possibilidade de obrigação alimentar entre tios e sobrinhos ou entre padrinhos e afilhados.

Os sistemas jurídicos dos países civilizados dispõem sobre o instituto dos alimentos não com base em leis impositivas, mas através de suas tradições, seus costumes, e em razão dos seus próprios valores que entendem por bem tutelar.

A grande benesse e inovação trazida pelo direito comparado foram a classificação dos alimentos quanto à natureza, em alimentos cômputos ou necessários, e quanto às pessoas que estão vinculadas na obrigação de alimentos.

Antes do Código Civil de 1916, o direito civil brasileiro seguia o ordenamento jurídico existente em Portugal, deixando explícita a influência do direito dos colonizadores.

Antes da codificação, seguia-se a compilação das Ordenações Filipinas, influenciadas pelos direitos Romano, Canônico e Germânico, que tratavam de diversos assuntos, inclusive sobre a obrigação alimentar, ao proteger os órfãos, conforme disposto no Livro I, Título LVXXXVIII, 15. Senão vejamos:

(...) se alguns órfãos forem filhos de taes pessoas, que não devam ser dadas por soldados, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessário for para seu mantimento, vestuário e calçados, e todo o mais em cada hum anno” (Ordenações Filipinas, 2011).

Outro documento que deve ser lembrado é o assento de 09 de abril de 1772, que recebeu força de lei através do Alvará de 29 de agosto de 1776 e proclamava o dever de cada um alimentar e sustentar a si mesmo (Cahali, 2007).

Não podemos deixar de mencionar a existência da Consolidação das Leis Civis, de Teixeira de Freitas, indicando, em suas normas, o dever de sustento dos filhos, os direitos recíprocos de alimentos entre pais e filhos e entre os parentes.

O Código Civil de 1916 adotou o parentesco consanguíneo, que compreende a ligação entre duas ou mais pessoas, pelo fato de uma descender da outra ou das duas estarem ligadas por um mesmo genitor (VENOSA, 2003).

Esse código previa a obrigação alimentar como consequência jurídica do casamento, ou seja, era parente legítimo aquele proveniente do casamento válido ou

putativo, que mesmo anulável ou nulo produzia esse efeito se contraído de boa-fé.

Assim, os cônjuges exerciam conjuntamente, a mútua assistência, o sustento, a guarda e a educação dos filhos (art. 231, inciso III, IV, do Código Civil de 1916), mas era dever unicamente do marido prover a manutenção da família. Essas obrigações eram tratadas como obrigação alimentar resultante dos efeitos jurídicos do casamento.

Após o Código Civil de 1916, foram criadas diversas leis sobre o direito a alimentos, ocorrendo assim uma organização desse instituto.

As leis que iniciaram a coordenação desse instituto foram: o Decreto-lei nº. 3.200/41, que tratava da proteção da família; a Lei nº. 968/49, estabelecendo uma tentativa de acordo nas causas de desquite e de alimentos; a Lei nº. 883/49 cuidando dos alimentos provisionais em favor dos filhos ilegítimos. Vê-se aqui uma atenção em regulamentar as relações extramatrimoniais e os filhos ilegítimos, como eram chamados na época.

Posteriormente, houve a preocupação de disciplinar o processo da ação de alimentos, sendo assim criada uma lei, a Lei nº. 5.478/68, dispondo somente sobre a ação de alimentos e o Código de Processo Civil, disciplinando sobre a execução da prestação de alimentos.

Houve ainda a criação da Lei nº. 8.648/94, dispondo sobre o direito dos companheiros; a Lei nº. 9.278/96, regulando o artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988 e recomendando ainda sobre a obrigação alimentar entre conviventes.

O Código Civil de 2002 manteve a reciprocidade da obrigação alimentar e preservou os pressupostos legais necessários para pleitear a prestação alimentícia.

Quanto às inovações, apresentou de forma explícita, incorporada ao texto legal, uma distinção entre alimentos naturais e civis, que ampliou as necessidades do alimentando, podendo o mesmo, agora, pleitear os alimentos de modo compatível com sua condição social.

Inovou ainda, ao fixar caráter patrimonial da obrigação alimentícia; ao equiparar o cônjuge e os companheiros aos parentes, no direito de pedir alimentos, sendo este direito irrenunciável em qualquer caso, podendo requerer, mesmo que dissolvida a sociedade conjugal pela separação judicial, e até mesmo pelo cônjuge que foi responsável pela separação.

Dispôs também o código civil de 2002 a possibilidade de pedido de alimentos cômputos, que são aqueles indispensáveis à subsistência, pelo ex-cônjuge, que foi responsável pela separação judicial ou pelo requerente que mesmo tendo culpa na sua situação de necessidade, pode os pleitear.

Apesar de tantas inovações, o referido código não atualizou o instituto, como era esperado pelos aplicadores do direito, deixando as mesmas dificuldades no novo código civil.

3 CONCEITUAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

3.1 CONCEITO DE ALIMENTOS

A conceituação de alimentos encontra-se pacificada no ordenamento jurídico, porém se apresenta

sob as mais diversas maneiras. Além de englobar o entendimento de gênero alimentício propriamente dito, abrange também o vestuário, a habitação, o lazer, o tratamento médico e a educação, se o alimentando for menor de idade ou universitário sem condições de prover a própria manutenção.

Silvio Rodrigues (1993, p. 380) entende que:

Alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Dessa forma, pode-se dizer que os alimentos tem a finalidade de amparar aquelas pessoas que não podem manter as suas necessidades básicas sozinhas, sem o auxílio de algum parente.

Por ser de grande importância para a sociedade, as normas que dispõem sobre alimentos são de ordem pública, ou seja, são cogentes e todos devem obedecê-las, não podendo os particulares convencionar ao contrário do que elas dispõem e não podendo o credor, ou seja, o alimentando, renunciar ao seu direito de pedir alimentos, nem ser a sua fixação imutável.

Sobre o instituto dos alimentos, é importante salientar a contradição doutrinária acerca da natureza jurídica, visto que há civilistas que os consideram como um direito revestido de caráter pessoal extrapatrimonial, sob a ótica de que a pensão alimentícia recebida pelo alimentado servirá apenas para a própria subsistência, inexistindo qualquer forma de enriquecimento. Já outros doutrinadores entendem que os alimentos possuem um caráter pessoal pelo fato de terem um conteúdo patrimonial e finalidade pessoal (Diniz, 2004).

O direito aos alimentos pode surgir de uma variedade de fundamentos jurídicos, seja através da vontade das partes, mediante convenção ou cláusula testamentária, da indenização oriunda de ato ilícito ou da lei.

Nesta última hipótese, a obrigação alimentar pode advir do casamento, da união estável ou do parentesco, devendo a sua fixação ser proporcional às carências vitais do reclamante e dos recursos da pessoa reclamada.

Entende-se que os alimentos são os meios necessários para a subsistência de todo ser humano que não tem condições de se manter, devendo-se observar o interesse das partes envolvidas. Esta incapacidade pode ser em razão da idade, enfermidade, desemprego ou qualquer contratempo que impossibilite ter uma vida digna, portanto, a incapacidade pode ser de caráter temporário ou permanente.

3.2 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

Os alimentos encontrados na doutrina civilista podem ser classificados quanto à natureza jurídica, à causa jurídica, à finalidade, ao momento de prestação e à modalidade de prestação.

O Código Civil, no artigo 1.694, parágrafos 1º e 2º, faz uma diferenciação da natureza jurídica dos alimentos, que se dividem em naturais ou necessários e civis ou cômputos. Aqueles compreendem a alimentação, o vestuário, a habitação e a saúde, englobando o mínimo necessário para a sobrevivência do alimentando. Já os alimentos civis são destinados a manter a condição social do reclamante, atendendo além das necessidades básicas, outras necessidades como lazer, a instrução, etc., devendo ser fixados de acordo com a capacidade financeira do alimentante (Cahali, 2007).

Em relação à finalidade, os alimentos podem ser provisionais, provisórios ou definitivos. Venosa (2005, p. 397) afirma que: “denominam-se alimentos provisionais ou provisórios aqueles que precedem ou são concomitantes a uma demanda de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, ou mesmo ação de alimentos”

Porém, os alimentos provisionais se diferenciam dos provisórios, pois estes dependem de prova pré-constituída do parentesco ou da obrigação alimentar e são concedidos com fulcro na Lei nº. 5.478/68. Eles podem ser fixados incidentalmente pelo juiz durante o processo de cognição ou liminarmente ao despachar a ação principal.

Já os alimentos provisionais possuem caráter emergencial, ante a comprovação da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, assegurando o interesse do alimentando.

Antônio Elias de Queiroga (2004, p. 316) ensina que:

Alimentos provisionais são os que se destinam a prover as despesas da causa e sustento do alimentário no decurso do litígio (alimenta in litem); tem por fim habilitar o autor com os meios a realizar seus direitos.

Os alimentos provisionais compreendem: a) o indispensável à manutenção, roupa, remédios etc; b) o necessário para a produção na causa de que se tratar; c) as custas e demais despesas regulares feitas em juízo; d) os honorários dos advogados; e) a execução da sentença.

Os alimentos definitivos, também conhecidos como regulares, decorrem de acordo ou ato decisório do magistrado estabelecido por sentença judicial “com prestações periódicas, de caráter permanente, ainda que sujeitos a eventual revisão” (Cahali, 2007, p. 2).

Quanto à causa jurídica, os alimentos podem ser voluntários, ressarcitórios ou legítimos. Os primeiros são aqueles oriundos de convenção inter vivos ou instituído por declaração de vontade *mortis causa*, mediante testamento. Os alimentos ressarcitórios se destinam a cumprir uma obrigação resultante de um ato ilícito, visando indenizar a vítima do dano. Por fim, existem os alimentos legítimos que se encontram inseridos no Direito de Família, estes são impostos por força de lei em decorrência de vínculo alimentar (Diniz, 2004).

Quanto ao momento da prestação, os alimentos podem ser futuros ou pretéritos. Alimentos futuros são aqueles determinados por decisão judicial, e os alimentos pretéritos são os anteriores a decisão judicial. Essa distinção tem relevância para determinar o termo inicial para a exigibilidade dos alimentos.

Quanto às modalidades, é classificado como obrigação alimentar própria e imprópria. Scanze distingue-as afirmando que a obrigação própria é aquela obrigação de alimentos que tem como conteúdo a prestação do que é necessário à manutenção da pessoa. Já a obrigação imprópria é aquela que tem como conteúdo o fornecimento dos meios idôneos à aquisição de bens necessários à subsistência. (Cahali, 2007).

3.3 CARACTERÍSTICAS

Para uma melhor compreensão acerca dos alimentos, faz-se necessário analisar as características desse instituto e são elas: personalíssimos, intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, impossíveis de compensação e intransacionáveis.

Segundo a doutrina, a principal característica dos alimentos, é ser um direito personalíssimo, pois esse instituto visa proteger a vida de alguém que não tem condições de manter a própria subsistência. Por essa razão, torna-se impossível a transferência da titularidade dos alimentos e a sua cessão.

A intransmissibilidade é característica dos alimentos com relação ao alimentando, ou seja, caso ele venha a falecer o encargo alimentar pago pelo alimentante não se transfere. Mas, caso o alimentante venha a falecer, dispõe o artigo 1.700 do Código Civil que a obrigação alimentícia transmite-se aos seus herdeiros, mas se limita aos frutos da herança, pois não faz sentido que os herdeiros do falecido assumam tal incumbência. Importante lembrar que o código Civil de 1916 trazia o entendimento de que a prestação alimentar não podia ser transferida por herança.

Os artigos 1694 e 1696, do Código Civil dispõem sobre a reciprocidade da obrigação alimentar. Esses artigos determinam que o direito a prestação alimentícia é recíproco entre pais e filhos estendendo-se a todos os ascendentes, recaindo a obrigação dos mais próximos em grau, uns em falta dos outros. Determinam ainda o direito do cônjuge e companheiro de pleitear alimentos para viver de modo compatível com sua condição social. Há ainda a previsão de pedir alimentos aos descendentes, obedecendo a ordem de sucessão e na falta destes aos irmãos germano ou unilaterais, é assim que dispõe o artigo 1697 do Código Civil de 2002.

Assim, o Código Civil deixa bem claro a reciprocidade de o encargo alimentar, dispondo que caso algum parente necessite, o outro deve prestar alimentos a ele.

Outra característica que merece destaque é a irrenunciabilidade, prevista no artigo 1.707 do Código Civil, e dispõe que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

O referido artigo dispõe que é permitido deixar de exercer o direito a pleitear alimentos, mas não se pode renunciar, ou seja, pode-se renunciar o exercício do direito de pleitear alimentos, mas não o direito.

Vale salientar, que esse artigo não impede que seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da união estável, pois nesses casos há uma quebra do vínculo de direito de família, ou seja, se um dos cônjuges ou companheiro, renunciar no momento do divórcio ou da dissolução da união estável, o direito a alimentos, posteriormente não poderá pleiteá-los, pois o seu vínculo familiar com o ex-cônjuge ou ex-companheiro foi dissolvido (Diniz, 2010).

A impenhorabilidade, prevista nos artigos 1.707 do Código Civil e 649, III, do Código de Processo Civil, também é característica atingida ao instituto dos alimentos, pois o mesmo é insuscetível de penhora. Essa característica torna-se clara, pois tendo os alimentos o objetivo de contribuir para a subsistência do alimentando, é inadmissível que a prestação alimentícia seja utilizada para saldar as dívidas do necessitado.

Partindo do mesmo raciocínio, torna-se inviável a compensação de dívidas na ação de alimentos, pois a sua ocorrência tolheria a finalidade primordial do instituto ora estudado.

O direito para pleitear uma ação de alimentos é imprescritível, posto que a qualquer momento a pessoa pode necessitar do amparo de algum parente. Porém, essa característica não incide sobre as prestações alimentícias fixadas em juízo e que não foram pagas, nesse caso, elas possuem o prazo prescricional de dois anos.

Assim, caso o alimentante deixe de pagar a pensão alimentícia pode o alimentando executar essa dívida, mas somente pode cobrar os dois anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com base no artigo 1.699 do Código Civil, os alimentos podem ser exonerados, reduzidos ou majorados, quando houver alteração na situação financeira das partes. Assim, se o alimentante passar a não ter condições de sustentar o necessitado ou o alimentando tiver meios que possam prover a própria subsistência, pode o juiz que sentenciou alterar o valor da pensão alimentícia. Portanto, vê-se que o valor da pensão alimentícia deve ser fixado em consonância com o binômio necessidade do alimentando versus possibilidade do alimentante.

A pensão alimentícia tem que ter periodicidade, ou seja, deve ser paga por um período certo e determinado. Em regra, a obrigação alimentar é paga mensalmente, mas pode ser fixada outra periodicidade, ficando a cargo das partes e do juiz acordarem qual a melhor data para o seu cumprimento.

Esse instituto tem por objetivo satisfazer as necessidades básicas atuais e futuras daquele que não pode prover a sua manutenção. Assim, não pode o necessitado pleitear prestações alimentícias do passado.

Temos ainda a possibilidade de divisão da obrigação alimentar entre os parentes, pois conforme determina os artigos 1.696 e 1697, vários parentes podem ajudar na prestação alimentícia do necessitado, desde que

observada a capacidade econômica dos mesmos, sem que haja uma solidariedade entre eles.

É uma das características mais significativas, pois a verba alimentícia tem por objetivo garantir a sobrevivência do alimentando, sendo inadmissível que os alimentos sejam devolvidos.

É imposta com o objetivo de desestimular o inadimplemento, e mesmo que ocorra a exoneração de alimentos ou a minoração do quantum alimentício não há efeito retroativo.

Eles são também não restituíveis, pois uma vez pagos não poderão ser devolvidos, mesmo no caso de improcedência da ação ou no caso de desconstituição do vínculo da paternidade em razão da procedência de ação negatória de paternidade.

4 PENSÃO ALIMENTÍCIA E AÇÃO DE ALIMENTOS

A pensão alimentícia é a prestação periódica paga pela pessoa obrigada, ao alimentando necessitado. Esse valor pago é fixado pelo Magistrado a fim de atender às necessidades básicas do alimentando que não tem condições de se manter. Essa prestação é paga, na maioria das vezes, em prestações mensais em dinheiro.

No entanto, a lei permite que o alimentante ajude o alimentando de forma direta, ou seja, dando-lhe moradia e sustento, ao invés de pensionar o necessitado com dinheiro em espécie. Porém, cabe ao juiz da ação de alimentos fixar o modo de cumprimento dessa obrigação, respeitando a proporcionalidade das necessidades do reclamante e dos recursos do reclamado.

Importante mencionar que o quantum fixado pelo magistrado em sentença judicial pode sofrer mudanças, desde que as condições dos envolvidos se alterem.

Caso o alimentante fique desempregado, o valor da pensão alimentícia pode ser reduzido, o mesmo ocorre se o alimentando alcança a sua independência financeira, ou seja, nesse caso ocorrerá a exoneração da prestação alimentar. Tais situações são possíveis de ocorrer, pois a sentença que fixa os alimentos pode ser revista a qualquer tempo, conforme determina o artigo 15, da Lei de Alimentos. Senão vejamos:

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados. (In: VADE MECUM, 2011, p. 878)

Essa alteração a qualquer tempo somente pode ocorrer se sobrevier fato novo que não foi e nem poderia ter sido analisado e julgado na sentença. Todavia, inexistindo fato novo, a solução será mantida e inalterada por decisão posterior.

É importante mencionar que a obrigação alimentar é recíproca entre ascendentes, descendentes e colaterais de 2º grau.

No entanto, o dever de prestar alimentos incumbe primeiramente aos genitores. Na falta destes, seja em razão de morte, de invalidez ou desemprego, o pedido de

alimentos passa aos avós, ascendentes de segundo grau, ou até mesmo para bisavós na ausência ou impossibilidade dos avós paternos ou maternos.

Inexistindo ascendente, a obrigação alimentar caberá aos descendentes seguindo a ordem de sucessão. Na falta destes, tal prestação incumbe aos irmãos germanos ou unilaterais, colaterais de segundo grau. Importante salientar que o encargo alimentar não ultrapassa a linha colateral em segundo grau nem atinge os afins.

4.1 AÇÃO DE ALIMENTOS

A ação de alimentos, disciplinada na Lei nº. 5.478 de 25 de julho de 1968 possui um rito especial. Essa lei foi criada com o objetivo de facilitar o acesso ao judiciário, simplificando seu procedimento e tornando a efetivação do direito mais célere e eficaz, por isso segue um rito especial.

Cumprido salientar que, a Lei 5.478/68 continuou vigorando com a chegada do novo Código Civil de 2002, com as disposições contidas no Código de Processo Civil e na legislação inserida na Lei de Divórcio.

Segundo Francisco Cahali (2007, p. 782) “a ação de alimentos é o meio processual específico posto à disposição daquele que por vínculo de parentesco ou pelo matrimônio, tem o direito de reclamar de outrem o pagamento de pensão alimentícia”. No entanto, o artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal assegurou também o direito aos companheiros de pleitear alimentos.

Para ter direito aos alimentos é necessária a configuração de algumas condições essenciais e são elas: a existência de parentesco, casamento ou união estável entre os companheiros, a necessidade do alimentando, a possibilidade do alimentante e a proporcionalidade do binômio necessidade versus possibilidade, que serão analisados pelo Magistrado, de modo que não cause prejuízo às partes.

Eles podem ser pleiteados pelo próprio necessitado atendendo às condições essenciais explanadas acima ou pode ser oferecido pelo próprio alimentante.

O artigo 24 da Lei de Alimentos permite que a pessoa obrigada a prestar alimentos tome a iniciativa de oferecê-los espontaneamente, sem o requerimento do necessitado. Neste caso, o alimentante deverá comunicar ao juiz da ação seus rendimentos e requerer a citação do credor para que este compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento para a fixação da pensão alimentícia oferecida pela parte obrigada.

Assim, entende-se que a ação de alimentos é o meio jurídico destinado àquele que não pode prover a própria manutenção. Por essa razão poderá pleitear a prestação alimentícia contra seus parentes, cônjuge ou companheiros, desde que estes tenham recursos suficientes para arcar com tal obrigação.

Segundo Araújo Júnior (2006, p. 37) “a lei de alimentos prevê rito especial para a ação de alimentos”. A partir dessa narrativa, passa-se a analisar o procedimento necessário para ajuizar tal demanda.

Com relação ao procedimento da ação de alimentos, pode-se dizer que o autor na petição inicial informará quais são as suas necessidades, os recursos do alimentante, a prova do parentesco ou a obrigação do réu em prestar alimentos, indicando o nome completo, o local

de residência ou trabalho, a remuneração e as condições financeiras do demandado.

A lei possibilita ao autor, ou seja, o alimentando, a escolha do foro onde irá tramitar a ação de alimentos. Ele pode optar entre o seu domicílio e o foro do domicílio do alimentante para ingressar com essa ação. A lei traz essa alternativa por considerar o alimentando a parte mais fraca dessa relação jurídica. Assim, está na escolha do alimentando onde irá tramitar a ação.

Caso a ação de alimentos seja intentada por menores sob a guarda da genitora ou do genitor, a residência na qual o menor reside é o foro competente da ação, independente de onde reside o alimentante. Se a ação for intentada pelo alimentante, o foro competente será sempre o do alimentando, que figurará nesse caso como réu.

Na ação de alimentos, há a possibilidade do benefício da justiça gratuita. Assim, a parte que não tiver condições financeiras para custear o processo, pode declarar perante o juiz a sua dificuldade, e este deferirá o a gratuidade judiciária.

O reclamante que não possui advogado, deve solicitar verbalmente ao juiz competente o seu pedido, o magistrado designará defensor público, que em vinte e quatro horas formulará o pedido em três vias.

O juiz, ao despachar o pedido autoral, fixará alimentos provisórios que serão pagos pelo réu a fim de suprir as necessidades básicas do requerente, salvo se quem os pleiteou declarar que não precisa recebê-los naquele momento.

Em quarenta e oito horas o escrivão encaminhará uma via da petição inicial, o respectivo despacho do magistrado e comunicará o dia e hora marcada da audiência de conciliação e julgamento. Nesse dia as partes litigantes devem comparecer à sala de audiência para tentativa de conciliação. Ocorrendo ausência do autor, o juiz determinará o arquivamento do processo; se o não-comparecimento for do réu, implicará em revelia ou confissão quanto à matéria fática.

Comparecendo as partes à audiência inaugural, o magistrado tentará uma conciliação que, se resultar em acordo, será lavrado o respectivo termo, assinado pelo juiz, pelo escrivão, pelas partes e pelo Ministério Público, que deverá intervir em todas as fases da ação de alimentos, atuando como fiscal da lei ou como parte, consoante o artigo 82, inciso I e II do código de Processo Civil. A ausência do órgão do parquet no feito é causa de nulidade processual, pois a Lei 5.478/68 não faz distinção entre os casos em que há interesse de incapaz e os que as partes são maiores civilmente.

Não ocorrendo a conciliação, o juiz passará ao depoimento das partes e a oitiva das testemunhas, que são no máximo três.

Após a instrução, as partes e o Ministério Público farão suas alegações, no prazo máximo de dez minutos para cada. Em seguida, o juiz tentará uma nova conciliação e, se infrutífera, ditará a sentença, intimando os litigantes para eventuais pedidos de revisão do valor dos alimentos, cabendo apelação no efeito meramente devolutivo.

Cumprido salientar que caso ocorra mudança na situação econômica de qualquer das partes, o valor da prestação alimentícia, fixado na sentença, sofrerá redução,

aumento ou até mesmo exoneração, pois a sentença sobre alimentos não faz coisa julgada material, apenas formal.

Em regra, o foro competente para ajuizar ação de alimentos é o domicílio ou residência do alimentando, conforme dispõe o artigo 100, inciso II, do Código de Processo Civil. Pode-se aplicar supletivamente o disposto no artigo 94 do Código de Processo Civil, ou seja, o autor pode propor a ação no domicílio do réu.

Segundo menciona o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa na ação de alimentos será, em regra, a soma das doze prestações mensais pedidas pelo autor. Porém, se o valor da causa foi dado apenas para efeitos meramente fiscais, o mesmo não servirá como base para a fixação da pensão.

Assim, percebe-se que a Lei 5.478/68 trouxe um rito especial para o procedimento da ação de alimentos, favorecendo o alimentando, parte mais fraca da relação jurídica, através da facilidade de acesso ao Judiciário e da celeridade no processo, em decorrência da diminuição das formalidades presentes no procedimento comum ordinário.

4.2 CONCEITO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Todo ser humano, desde a concepção até a sua morte, tem direito tanto ao alimento propriamente dito como tudo o que é essencial a sua sobrevivência digna, assim entendida como a moradia, a saúde, a educação e o vestuário. No Brasil, a legislação e a doutrina apresentam duas formas de obrigação alimentar. Uma delas é a resultante do pátrio poder, no qual os genitores tem a obrigação de sustento dos filhos civilmente incapazes e a outra, mais abrangente, vinculada à relação de parentesco.

Os pais tem o dever de sustento de seus filhos menores de idade, tendo esse dever derivado diretamente do pátrio poder. Assim eles devem proporcionar aos seus filhos, educação, alimentação, vestuário, lazer, moradia, assistência à saúde. Esse dever de sustento está disciplinado na nossa Constituição Federal de 1988, no seu artigo 227 e 229.

O artigo 227, da Constituição Federal dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

No artigo 229, da Constituição Federal, há também a determinação de dever de sustento dos pais para com os filhos. Senão vejamos:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (In: VADE MECUM, 2011, p. 79)

Está explícita na nossa Carta Magna de 1988, a obrigação e dever de sustento incumbido aos pais enquanto os seus filhos forem menores de idade.

Maria Helena Diniz (1999, p. 372) conceitua o pátrio poder como:

Um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Enquanto a criança for menor de idade, os seus genitores, por possuírem o pátrio poder, possuem o dever de sustento dos seus filhos, mas essa responsabilidade é solidária, ou seja, incumbe aos genitores conjuntamente a obrigação de sustento dos seus filhos menores.

Cessada a menoridade, extingue-se a obrigação de sustento pelo pátrio poder, surgindo a obrigação alimentar oriunda do parentesco.

Há alguns tipos de incapacidade que podem ocasionar a obrigação alimentar oriunda do parentesco. Ela ocorre quando algum parente através de fatores temporários ou definitivos como a impossibilidade física, financeira ou idade avançada pleiteia alimentos a outro parente mais próximo, por necessitar de ajuda familiar.

Essa obrigação alimentar é baseada no princípio da solidariedade existente entre os membros de uma mesma família, tendo eles o dever recíproco de ajuda mútua. Assim, aquele que se encontra em estado de necessidade pode reclamar alimentos ao parente que tem condições financeiras de arcar com as despesas necessárias à sobrevivência do ente necessitado.

Para que essa obrigação possa ocorrer, é necessária a obediência de alguns pressupostos como: vínculo de parentesco, necessidade do alimentando e possibilidade econômico-financeira do alimentante.

Para entender melhor a definição de obrigação alimentar é preciso analisar calmamente esses pressupostos básicos.

O primeiro pressuposto é a existência do vínculo de parentesco entre o alimentante e o alimentando. Maria Helena Diniz (2004, p. 499) nos ensina que “não são todas as pessoas ligadas por laços familiares que são obrigadas a suprir alimentos, mas somente ascendentes, descendentes maiores, ou adultos, irmãos germanos ou unilaterais (...).”

O segundo e terceiro pressupostos são a necessidade do alimentando e a possibilidade econômico-financeira do alimentante. Assim o credor da obrigação alimentar, o alimentando, é o parente que não tem condições de manter a própria subsistência e o devedor, o alimentante, é o parente mais próximo ou remoto que possui condições financeiras de ajudar o seu parente necessitado.

Entende-se por obrigação alimentar a prestação imposta por lei ao ente familiar que possui recursos econômicos suficientes para arcar com as despesas necessárias para a sobrevivência do parente carente, respeitando os seus padrões sociais.

Com relação à natureza jurídica da obrigação alimentar, ainda há divergências doutrinárias que devem ser explanadas. Assim, há três correntes acerca desse assunto. A primeira defende que a obrigação alimentar tem por natureza jurídica o direito pessoal extrapatrimonial, pois o alimentando não possui interesse econômico na prestação de alimentos, ele deseja somente que a pensão alimentícia venha a suprir o seu direito à vida, que é personalíssimo, fundamentando-se assim num conteúdo ético-social.

A segunda corrente entende que a natureza jurídica da obrigação alimentar é patrimonial, pelo fato da pensão alimentícia ser paga em pecúnia ou em espécie, onde se encontra incrustado o caráter econômico. Nota-se que essa teoria é totalmente oposta à primeira.

A terceira, e última, teoria, é mista, pois defende que a natureza jurídica do direito à prestação de alimentos seria um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

Orlando Gomes (1999, p. 234) afirma que:

Não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

Dentre as três posições doutrinárias explanadas, a que mais se apresenta consistente e lógica é a terceira, pois não se pode negar que a pensão alimentícia tem caráter econômico como também ético-social, o qual se fundamenta no princípio da solidariedade entre os membros do mesmo grupo familiar, não se fundamentando somente do valor financeiro, pois a finalidade dela não é ampliar o patrimônio do alimentando, mas que o mesmo tenha uma vida digna e de acordo com suas condições.

Entende-se que a natureza jurídica do direito à prestação de alimentos é de direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

4.3 FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

É dever do Estado promover o bem-estar social, propiciando a todos os cidadãos o que for necessário à manutenção de uma vida digna e principalmente alimentos. Porém, em virtude dos poucos recursos do ente estatal, há uma transferência dos encargos para a sociedade, que assume o dever de propiciar aos parentes necessitados, condições de sobrevivência. Essa obrigação alimentar decorrente do parentesco é imposta por lei. (Pereira, 2002). O direito a alimentos fundamenta-se no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana trazido pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que protege os cidadãos, dando-lhes o direito de viver dignamente.

Dispõe o artigo 1º, inciso III:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em

Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988)

Este artigo está inserido no Título I da Carta Magna, dos Princípios Fundamentais, assegurando a todas as pessoas o atendimento das condições mínimas de existência digna.

A proteção familiar atualmente não está somente atrelada aos membros da família estritamente considerados, ou seja, pais, filhos, netos, mas também a família constituída por laços socioafetivos. Essa mudança ocorreu pela constante busca da dignidade da pessoa humana, sobrepondo-se aos valores meramente patrimoniais. Ou seja, a proteção ao núcleo familiar está atrelada à proteção da pessoa humana através dos princípios gerais do direito, dispostos na nossa Carta Magna. Portanto, a família é a própria garantia do desenvolvimento do indivíduo visto como pessoa humana, de valor absoluto.

Toda e qualquer decisão sobre alimentos deve ser presidida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, respeitando os sujeitos envolvidos na ação. Ao receber alimentos a pessoa está tendo condições de viver dignamente, e assim está executando a dignidade da pessoa humana prevista na CF. Vale ressaltar, que esse princípio também é aplicado ao alimentante que não pode ser prejudicado na sua dignidade ao pagar alimentos ao parente necessitado. Portanto, fixar o quantum alimentar em valor inferior do que necessita o alimentando ou além das possibilidades do alimentante, ofende, de maneira direta, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os alimentos, quando fixados, não podem levar em conta somente o necessário à alimentação de uma pessoa, pois ter uma vida digna é muito mais que isso, o correto é fixar com base nos gastos necessários ao lazer, educação, saúde etc.

É nesse direito constitucional à vida digna que os alimentos são concebidos, e nesse mesmo princípio se funda a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos, pois ele está deixando de conceder ao alimentando uma vida digna, está infringindo um dos princípios mais importantes do direito, que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além desse princípio, a obrigação alimentar tem como principal fundamento o princípio da solidariedade familiar.

O princípio da solidariedade obriga o alimentante a prestar alimentos em razão da relação de parentesco que o liga ao alimentando necessitado, tendo por finalidade assegurar ao parente carente tudo o que lhe é necessário a sua sobrevivência como vestuário, moradia, lazer, educação. Enfim, tudo o que for capaz de manter a condição social do alimentando. Além do caráter assistencial da obrigação alimentar existe também uma relação moral de afeto e carinho entre os envolvidos.

O Código Civil nos seus artigos 1.694 e 1695 trata dos pressupostos essenciais da obrigação de prestar alimentos que são: a existência de vínculo de parentesco, matrimonial ou companheirismo; a necessidade do alimentando; a possibilidade do alimentante e a proporção entre necessidade e possibilidade.

O vínculo de parentesco está disposto no artigo 1.694 do Código Civil, e se refere à existência do vínculo oriundo do parentesco, matrimônio ou união estável entre o credor, alimentando, e o devedor, alimentante.

Esse vínculo não abrange todas as pessoas da família, mas somente o que dispõe o Código Civil no artigo 1696 e 1697.

Vejamos o que determina esses artigos:

Artigo 1696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (Brasil, 2002).

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais (Brasil, 2002).

Na obrigação alimentar derivada do vínculo de parentesco os sujeitos obrigados a prestarem alimentos são os ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, assim ficam excluídos os afins.

A solidariedade não se presume, como determina o artigo 265 do Código Civil, ela tem que ser resultante de lei ou da vontade das partes. O rol previsto nesse artigo é taxativo, tendo obrigação somente os que a lei assim dispôs, não podendo presumir a obrigação alimentar com base no princípio da solidariedade familiar.

O parentesco é determinado por linhas e graus. Existe o parentesco em linha reta e o parentesco em linha colateral.

O parentesco em linha reta é restringindo aos ascendentes e descendentes, sendo contado o seu grau pelo número de geração, sendo cada geração um grau. Na linha reta o parentesco é ad infinitum, não havendo restrições.

Os parentes na linha colateral emanam do mesmo ancestral comum, mas não descendem uns dos outros. Assim, o grau de parentesco é contado pelo número de gerações, sendo o ascendente comum o primeiro grau de parentesco. Assim, para determinar o parentesco em linha colateral, sobe-se um dos parentes até o ascendente comum, e desce até encontrar o outro parente. Portanto, não há colateral de 1º grau, porque entre um colateral e outro há sempre que se contar o ascendente comum. Na linha colateral o parentesco é até o quarto grau, compreendendo os irmãos (2º grau); tios e sobrinhos (3º grau) e sobrinhos-neto e primos-irmãos (4º grau).

Já a relação jurídica existente entre os cônjuges e os companheiros não decorrem do parentesco, mas do vínculo matrimonial e da união estável.

Quanto à necessidade do alimentando, pode-se dizer que ele deve comprovar a real necessidade em pleitear os alimentos e a efetiva possibilidade do parente mais próximo, ou seja, alimentante.

Conforme entendimento do artigo 1.695 do Código Civil o alimentando só poderá requerer alimentos quando não possuir bens ou não tiver condições de prover sua subsistência pelo seu trabalho, por estar desempregado, pela enfermidade, pela velhice etc.

Quando se afirma que o alimentando não pode ter bens, deve-se compreender que não são quaisquer bens, mas aqueles que tenham a possibilidade de auferir renda a ele. Portanto, não descaracteriza a prestação alimentar o fato de ter bens, contando que eles não tenham o condão de lhe conceder frutos.

O requerente deve comprovar que não dispõe de meios para se manter, necessitando dos alimentos para permanecer com uma vida digna.

Cumpra salientar, que o instituto dos alimentos existe para amparar alguém que necessita de ajuda para sobreviver, e não para socorrê-lo em alguma dificuldade que esteja passando em determinado momento da vida.

É importante mencionar que o artigo 1694, parágrafo 2º determina que se o alimentando, por culpa sua deu causa ao seu estado de necessidade, os alimentos serão prestados apenas para o indispensável a sua sobrevivência.

Além da necessidade do alimentando, é imprescindível a possibilidade do alimentante, pois o mesmo só poderá ser obrigado a prestar alimentos se ao fornecê-los, não ficar privado do necessário ao seu próprio sustento.

O intuito desse pressuposto é que o alimentante não tenha que passar sacrifícios para sustentar outra pessoa. Se ele possui apenas o indispensável para sua manutenção, não será justo obrigá-lo a pagar prestação alimentícia a um parente, mesmo que esteja necessitando. Assim, é imprescindível a análise da real possibilidade do alimentante em prover o sustento de outrem sem que isso provoque desfalque no seu próprio sustento.

Na análise desse pressuposto deve ser observado somente o rendimento financeiro do alimentante e não os bens que ele possui.

No artigo 1.694, parágrafo 1º do Código Civil de 2002 há a previsão do princípio da proporcionalidade, que é entendido como a análise da necessidade real do alimentando em receber a pensão alimentícia e a possibilidade do alimentante em pagá-la sem prejuízo de sua própria manutenção.

Vejamos o que dispõe tal artigo:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (Brasil, 2002).

Para fixar a pensão alimentícia, deve-se analisar conjuntamente dois pressupostos objetivos, quais sejam, a necessidade real de quem pleiteia alimentos e a possibilidade efetiva do pagamento pela pessoa obrigada.

Portanto, no momento da fixação da pensão alimentícia, deve-se considerar os dois fatores, não podendo analisar apenas um deles, pois se assim ocorresse, prejudicaria uma das partes envolvidas.

O magistrado ao fixar a pensão alimentícia, deve se basear no binômio necessidade versus possibilidade, determinando um valor proporcional à necessidade de

quem os reclama e às possibilidades econômicas da pessoa obrigada. Desta forma, o juiz nunca deverá fixar um valor além da quantia que o alimentante possa suportar, pois se o mesmo só tiver condições de se manter, não pode ser obrigado a sustentar outrem.

4.4 DEVER DE SUSTENTO E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Para deixar bem claro que a obrigação alimentar oriunda do parentesco é diferente do dever de sustento oriundo do pátrio poder, se faz necessário diferenciá-los para uma melhor compreensão do tema.

O pátrio poder é concedido aos genitores, em igualdade de condições, no qual possuem o exercício do poder familiar em relação aos seus filhos menores. Esse poder familiar está disposto no artigo 1.634 do Código Civil. Por esta razão, compete aos pais o dever de dirigir a educação e criação dos filhos, tê-los em sua companhia e guarda e exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Esse dever é natural, no qual os genitores tem a obrigação de sustentar seus filhos menores de idade, dando-lhes alimentação, educação, lazer, moradia, assistência médica e moral, capazes de manter a sobrevivência dos menores.

O dever de sustento está vinculado ao poder familiar incumbido aos pais, consoante o que dispõe o artigo 1.630 do Código Civil. No entanto, quando os filhos completam a maioridade, ou seja, 18 anos, cessa o dever de sustento e inicia a obrigação alimentar.

Incumbe apenas aos pais a obrigação de prestar alimentos aos filhos menores, sendo esse dever de sustento ato unilateral. Porém, essa obrigação de sustento cessa com a maioridade do filho e não se subordina ao binômio necessidade versus possibilidade.

Para que cesse o dever de sustento, faz-se necessário a extinção do poder familiar disposto no artigo 1.635 do Código Civil. Este artigo traz as causas que encerram essa relação entre pais e filhos menores que são: a morte de ambos os genitores ou dos filhos, a emancipação do menor, a maioridade, a adoção ou a decisão judicial, na forma do artigo 1.638 do Código Civil.

Os artigos 1635 e 1638 do Código Civil de 2002, dispõem:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente (Brasil, 2002).

A obrigação de sustento se diferencia da obrigação alimentar, pois esta tem como fundamento o Princípio da Solidariedade Familiar, de caráter personalíssimo, oriundo do vínculo de parentesco entre o alimentante e o alimentando. Já o dever de sustento fica submetido ao poder familiar, sendo então, uma obrigação natural, de caráter humanitário, que visa proteger os filhos.

É em decorrência desse princípio que surge entre pais e filhos, ascendentes, descendentes e colaterais o dever recíproco da prestação alimentícia.

Maria Helena Diniz (2004, p. 506) menciona que em razão da reciprocidade “o parente que em princípio é devedor de alimentos poderá reclamá-los se vier a precisar deles.”.

Diferentemente do dever de sustento, onde se presume a necessidade do alimentando, na obrigação alimentar decorrente do parentesco é imprescindível que se comprove a necessidade do alimentando em receber a pensão alimentícia. Desta forma, o parente necessitado deverá provar que não tem condições de se manter, seja em razão da idade, desemprego, enfermidade ou qualquer incapacidade e o alimentante só prestará a obrigação alimentar se não sofrer desfalque do necessário para a sua sobrevivência.

Na obrigação alimentar os primeiros obrigados a prestarem alimentos são os pais. Na ausência destes cabe aos avós, paternos ou maternos, seguindo a ordem de sucessão até o fim dos ascendentes em primeiro grau. Caso inexistam ascendentes ou estes não tenham condições financeiras, tal obrigação recairá aos descendentes. Na falta deles incumbirá aos irmãos germanos ou unilaterais a obrigação alimentícia.

Importante mencionar que o alimentando desamparado não pode escolher aleatoriamente o parente que prestará a pensão alimentícia, ou seja, o necessitado não pode excluir o parente mais próximo e eleger como obrigado o parente mais remoto, porque a obrigação alimentar recai sobre os sujeitos elencados taxativamente na lei, e não de forma enunciativa.

Por essa razão, o necessitado deverá pleitear a ação de alimentos primeiramente contra os parentes mais próximos em grau. Se esses não tiverem condições de suportar totalmente o encargo alimentar, serão chamados para concorrer os parentes de grau imediato.

A exclusão dos parentes mais remotos pelos mais próximos não impede que aqueles sejam chamados para complementar a prestação alimentícia, desde que o alimentante de grau mais próximo comprove que não tem condições de prover o sustento do parente-alimentando sozinho.

Se houver pluralidade de obrigados do mesmo grau, nada impede que a obrigação seja cumprida através de concurso entre parentes, contribuindo cada um com a quota proporcional.

Os parentes afins, decorrentes do matrimônio e da união estável, e os colaterais que ultrapassam o segundo grau, não são obrigados a prestar alimentos reciprocamente.

4.5 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O Código Civil no artigo 1.696 traz explícito o princípio da reciprocidade da obrigação alimentar, pois o parente necessitado que pleiteia alimentos pode se transformar em devedor caso outro parente vier precisar de ajuda financeira para sobreviver. Essa reciprocidade entre ascendentes, descendentes e colaterais até segundo grau deve seguir a vocação hereditária.

Pela ordem sucessiva os primeiros obrigados a prestarem alimentos são os pais. Na ausência ou impossibilidade financeira dos ascendentes de primeiro grau, o encargo alimentar recairá aos ascendentes mais próximos (os avós), até os mais remotos (as bisavós, tataravós...).

Inexistindo ascendentes, caberá aos descendentes, seguindo a ordem de sucessão, assumir a obrigação alimentar.

Na falta do parentesco em linha reta, os colaterais até o segundo grau, ou seja, os irmãos germanos ou unilaterais prestarão os alimentos ao parente necessitado.

Importante lembrar que os cônjuges e os companheiros não participam dessa vocação sucessiva porque a obrigação alimentar nestes casos advém dos deveres inerentes ao casamento e à união estável, inexistindo, portanto, relação de parentesco entre eles.

O artigo 1.698 do Código Civil permite que o pedido de alimentos feito ao parente mais próximo seja complementado por outro de grau mais remoto, se aquele não tiver condições de suportar o encargo alimentar sozinho, cada um contribuirá na proporção de seus respectivos recursos (Cahali, 2007).

Nesse sentido, Zeno Veloso (2003, p. 26) entende que “o fato de existirem ascendentes em grau mais próximo não exclui, definitivamente, a obrigação dos ascendentes longínquos, que podem supletivamente, serem convocados”.

Poderá ocorrer também a pluralidade de parentes de mesmo grau, ou seja, um concurso entre os obrigados, neste caso a obrigação alimentar é divisível, pois cada envolvido contribuirá de acordo com seus recursos e com a necessidade do alimentado, desde que o alimentante não sofra desfalque na sua sobrevivência. Contudo, deve-se ressaltar que essa obrigação não é solidária.

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona dessa forma:

RECURSO ESPECIAL Nº 1950600 - PR (2021/0206379-3) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por N. N. A. em face de acórdão assim ementado: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL . DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AVÓS MATERNOS REJEITADOS . INSURGÊNCIA DOS AVÓS PATERNOS QUE NÃO PROSPERA. CASO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, TENDO EM VISTA QUE A FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO SE DÁ DE

ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SE OBRIGAR A PARTE A LITIGAR CONTRA QUEM NÃO DESEJA . INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 264 E 1698 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas Ações de Alimentos Avoengos, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, mas sim em litisconsórcio facultativo, uma vez que, além de a facultatividade ser inerente à redação do artigo 1698 do Código Civil, não se podendo obrigar o autor a litigar contra quem não deseja, a obrigação alimentar é individual, proporcional às possibilidades do Alimentante, não havendo solidariedade à dívida toda, na forma do art . 264 do Código Civil. 2. "Processual civil e civil. Complementação de alimentos . Ação proposta contra avô paterno. Legitimidade. Ausência de litisconsórcio necessário com os avós maternos. Dissídio não demonstrado . Precedentes. Orientação da Turma. Recurso não conhecido. (STJ, REsp261 .772/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 302)". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . Nas razões de recurso especial, alega a parte recorrente violação dos arts. 1696 e 1698 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que, com relação aos alimentos avoengos, é igualitária a responsabilidade dos avós maternos e paternos, de modo que a formação de litisconsórcio entre eles é necessária. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial . Assim posta a questão, verifico que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada na jurisprudência desta Corte, para a qual, embora seja subsidiária a responsabilidade dos avós pelo pagamento de alimentos, não pode a parte que os pleiteia eleger unicamente um ramo da linhagem para responder à eventual necessidade de complementação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ . SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. FAMÍLIA . ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DOS AVÓS. AVÓS MATERNOS E PATERNOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO . AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. "Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares" (AgInt nos EDcl no AREsp 1073088/SP, Rel . Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018). 2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte, conhecer do agravo e

negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n . 1.784.522/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021.) PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS SUBSIDIÁRIOS. AVÓS . INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. IMPROCEDÊNCIA . ALEGAÇÃO DE REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO RELATIVA À LEGITIMIDADE. 1 . Não há que se declarar ilegitimidade de parte ou vício de representação se uma das partes que apresentou o recurso especial se encontrava regularmente representada e o provimento de sua pretensão aproveitada ao colitigante. Não se revela o interesse em recorrer no ponto. 2. Não há que se falar em aplicação do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça se não houve pronunciamento ou análise de qualquer questão fática da lide, tendo a decisão agravada incursionado unicamente em tema de direito, de forma abstrata . 3. Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes. 4 . Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.073 .088/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 5/10/2018.) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA . ALIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS PATERNOS DEMANDADOS . PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.698 DO NOVO CÓDIGO CIVIL . PRECEDENTES. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes . II. Recurso especial provido. (REsp n. 958 .513/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 1/3/2011.) No caso concreto, consta do acórdão recorrido que "verificando-se que o Autor não pretende a inclusão dos avós maternos no polo passivo, inexistente a obrigatoriedade de chamamento de todos os ascendentes para integrar a lide" (e-STJ, fl. 193). Está, portanto, caracterizada a divergência . A questão da capacidade financeira das partes, em atenção ao binômio necessidade/possibilidade, ainda será devidamente equacionada no curso do processo. Nesse contexto, as possibilidades do eventual alimentante, que sequer foram objeto de instrução

probatória, não servem de obstáculo para que o possível devedor integre a lide. Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar a emenda da petição inicial para que sejam incluídos no polo passivo da lide também os avós maternos. Intimem-se . Brasília, 01 de fevereiro de 2023. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - REsp: 1950600 PR 2021/0206379-3, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 07/02/2023)

Segundo Francisco Cahali a parte final do referido artigo trouxe uma “desastrosa inovação”, então vejamos o que dispõe tal artigo para depois esclarecer o por que dessa afirmação.

Afirma-se que esse artigo complicou ao determinar que se a ação de alimentos for ajuizada em face de um parente, este poderá integrar na lide os demais coobrigados. Partindo do pressuposto que a ação de alimentos segue um rito especial, porque visa solucionar de maneira rápida os conflitos alimentares, pode-se concluir que este rito é contrário à intervenção de terceiros no andamento processual, pois esse incidente prejudicará o alimentando na pretensão alimentar.

Deve-se ressaltar que, tratando-se de pensão complementar o alimentando que pleiteia alimentos em face de um parente mais remoto, deve provar que os mais próximos não existem, são incapazes ou não dispõe de recursos suficientes para assumir a obrigação alimentar.

Os sujeitos passivos da relação jurídica alimentar também são os ascendentes, descendentes e colaterais que não ultrapassam o segundo grau. Porém, para o necessitado requerer a pensão alimentícia oriunda do parentesco é imprescindível que fique demonstrada a existência do vínculo de parentesco, a possibilidade econômica do parente obrigado a prestar alimentos, a real necessidade do credor e a proporção entre a necessidade e a possibilidade dos envolvidos.

Percebe-se que em decorrência do princípio da reciprocidade, os ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau podem ser ao mesmo tempo sujeitos do pólo ativo e passivo dessa relação jurídica. Pois, quem pode pleitear os alimentos, pode também ter a obrigação de prestá-los.

4.6 EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2002, p. 305) “a lei não cuida especificamente da extinção do dever alimentar.” Porém, ela é cabível em alguns casos, como a morte do alimentando, o desaparecimento de algum dos pressupostos legais previstos no artigo 1.695 do Código Civil, a maioria do necessitado, pelo casamento, união estável, concubinato ou procedimento indigno de credor dos alimentos.

A morte do alimentando encerra a obrigação alimentar, pois o instituto dos alimentos tem caráter personalíssimo, assim não há possibilidade de transferência da titularidade. Mas, consoante o entendimento do artigo 1.700 do Código Civil, com óbito

do alimentante, a prestação alimentar transmite-se aos seus herdeiros até a força da herança.

Nesse sentido, Sílvio Rodrigues (2002, p. 388) entende que “o herdeiro somente responderá pela obrigação de seu antecessor se o acervo que lhe foi entregue tiver condições de ser suportado”.

Para a concessão da prestação alimentar é imprescindível a existência dos pressupostos legais elencados no artigo 1.695 do Código Civil. Assim, comprovada a desnecessidade do credor, ante a sua capacidade financeira ou a impossibilidade econômica de quem os fornece poderá haver a extinção da obrigação alimentar.

O advento da maioria, apesar de ser causa extintiva da obrigação alimentar, não ocorre automaticamente, conforme entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência.

Com relação à maioria do filho, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que os filhos maiores que cursam ensino superior, sem meios de subsistência tem o direito de pleitear alimentos em face de seus pais. Caso o alimentante deseje exonerar o alimentando, para não mais pagar a pensão alimentícia, deve primeiramente ingressar com uma ação de exoneração de alimentos, comprovando que o credor da pensão alimentícia, ou seja, o alimentando, possui meios de se sustentar, tendo o mesmo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Conforme disposto no artigo 1.708 do Código Civil o casamento, a união estável ou o concubinato extingue a obrigação alimentar.

De acordo com a norma se o alimentando contrair núpcias, viver em união estável ou em concubinato, perderá o direito de receber a pensão alimentícia, pois, presume-se que com o casamento o credor possui recursos financeiros próprios, sendo desnecessária a ajuda de algum parente.

Este mesmo artigo, em seu parágrafo único, prevê que cessa o direito a alimentos se o credor tiver procedimento indigno em relação ao devedor. Nesta hipótese, fica a critério do magistrado analisar o contexto da situação para aplicar a norma, pois não existem na lei os casos de indignidade.

Entende-se como procedimento indigno a tentativa de morte contra a vida do devedor ou ofensa a sua integridade moral. Assim, qualquer ato vil ou contra a moral do alimentante praticado pelo necessitado, resulta na quebra do procedimento digno.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo se propôs a analisar o instituto da obrigação alimentar no direito brasileiro, percorrendo sua trajetória histórica, conceituando seus elementos e detalhando os procedimentos legais. A pesquisa alcançou seus objetivos, demonstrando que o direito a alimentos é um instituto dinâmico, cuja evolução reflete as transformações do próprio conceito de família ao longo da história.

Os resultados da pesquisa evidenciam que, partindo de uma estrutura patriarcal no Direito Romano, passando pela influência moral do Direito Canônico, a

obrigação alimentar consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como uma expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Ficou claro que o dever de sustento, decorrente do poder familiar, é distinto da obrigação alimentar, que se fundamenta no parentesco e se baseia no binômio necessidade-possibilidade. A análise conceitual e classificatória permitiu compreender a abrangência do instituto, que visa garantir não apenas a subsistência, mas a manutenção da condição social do alimentando.

Adicionalmente, o estudo detalhou as características personalíssimas e protetivas do direito a alimentos, como a irrenunciabilidade e a impenhorabilidade, e elucidou o rito especial da ação de alimentos, concebido para oferecer celeridade e eficácia na proteção do necessitado. Desta forma, os objetivos de traçar o percurso histórico, conceituar o instituto e apresentar seus aspectos processuais foram atingidos, oferecendo uma visão sistêmica sobre o tema.

Contudo, a pesquisa também aponta para a necessidade de estudos futuros. Embora o Código Civil de 2002 tenha trazido avanços, o artigo sugere que a legislação ainda apresenta lacunas frente às complexidades das relações familiares contemporâneas. Portanto, futuras investigações poderiam se aprofundar nos desafios práticos da efetivação do pagamento da pensão, nas implicações de novos arranjos familiares, como a parentalidade socioafetiva, na obrigação alimentar, e na análise crítica da jurisprudência sobre a exoneração e revisão de alimentos em face das novas dinâmicas econômicas e sociais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Processo Civil**: cabimento/ações diversas, competência, procedimentos, petições, modelos. 9. ed. [S. l.]: Atlas, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Rideel, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1950600**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: out. 2025.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 5.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** direito de família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 5.

QUEIROGA, Antonio Elias. **Curso de Direito Civil:** Direito de Família. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** Direito de Família. 26. ed. rev. e atualizada por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado:** artigos 1694 a 1783. São Paulo: Atlas, 2003. v. 17.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 6